**VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2018.**

**DATA: 25 DE JULHO DE 2018.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR ARI GENÉZIO LAFIN, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DECIDE VETAR O AUTÓGRAFO DE LEI COMPLMENTAR Nº 007/2018, DE 02 DE JULHO DE 2018, DE AUTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SORRISO, CONFORME EXPLICADO NAS RAZÕES QUE SE SEGUE:**

SÚMULA: **“ALTERA O ARTIGO 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2005, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005”.**

Inicialmente informo que considerando o teor da matéria constante no presente projeto, não teria como promover a sanção sem antes promover uma análise técnica do presente autógrafo, seus impactos e os reflexos que o mesmo poder gerar.

Desta forma, encaminhei o mesmo para os técnicos da SAMA – Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sendo que diante do parecer técnico n. 579/SAMA/SORRISO/2018, vejo-me compelido neste momento a vetar na totalidade o Autógrafo de Lei Complementar n° 007/2018.

O Autógrafo de Lei Complementar n° 007/2018, visa alterar o disposto no art. 17 da Lei Complementar 038/2005, que atualmente dispõe:

**“Art. 17** A execução de instalações domiciliares, comerciais e industriais, adequados, é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das referidas instalações em bom estado de conservação e funcionamento, sendo vedado o seu lançamento em vias, logradouros públicos e galerias pluviais”.

 Sendo que com o autógrafo de lei complementar 007/2018, a parte final do artigo fica alterada, para fins de autorizar a o despejo, através de canalização para rede de aguas pluviais e logradouros públicos, após a passagem por caixa separadora/retentora, vejamos a proposta aprovada para a nova redação:

**“Art. 17** A execução de instalações domiciliares, comerciais e industriais, adequados, é de obrigação do proprietário, cabendo ao ocupante a manutenção das referidas instalações em bom estado de conservação e funcionamento, **e os despejos provenientes de lavagem de pisos de postos, garagens oficinas e instalações industriais e dos tanques de lavagem de peças e assemelhados, serão canalizados para a rede de águas pluviais e logradouros públicos após passagem por caixa separadora/retentora sendo devidamente tratadas, seguindo as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas)”.**

Destaca-se que a Lei Orgânica do Município, menciona que temos a obrigação de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, vejamos:

**Art. 9º - É da competência do município em comum com a União e o Estado:**

**VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

Da mesma forma, vejamos que o Município deve respeitar os seguintes princípios:

**Art. 72 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegurará a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:**

**VI- defesa do meio ambiente;**

Além das disposições acima mencionada, verifica-se que a Lei Orgânica do município dedica capítulo exclusivo dedicado a orientar o Pode Público, bem como, a comunidade nas ações de preservação ao meio ambiente, vejamos:

**CAPÍTULO V**
**DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 99** - Todos tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

**§ 1**o - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

**I**- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

**II**- definir, em Lei Complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometer a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

**III**- exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

**IV**- **controlar** a produção, **a comercialização ao emprego de técnicas, métodos e substâncias que comprometem risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente**;

**V**- promover a educação ambiental na sua rede de ensino, definindo em Lei Complementar programas de cunho educativo, visando a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

**VI- proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies** ou submetam animais à crueldade.

**§ 2**o - **As margens dos Rios terão sua utilização na forma da Lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente**, inclusive quanto ao uso de recursos naturais.

**§ 3**o - Aquele que explorar recursos minerais inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão na forma da Lei.

**§ 4**o - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica, à sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Destarte, verifica-se que tanto o Poder Legislativo, como o Poder Executivo, deve sempre promover Projetos de Lei que esteja em consonância com os princípios disposições previstas na LOM.

Hely Lopes Meirelles adverte:

“**No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas**, realizam com independência e harmonia o governo local, **nas condições expressas na lei orgânica do Município.**” (in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).

Conforme consta no parecer técnico da SAMA, no município de Sorriso, o sistema de esgotamento sanitário adotado é do tipo Separador Absoluto, que são caraterizados pela presença de duas redes de tubulação separadas, uma delas dimensionadas para atender as contribuições de esgoto geradas, conduzindo os efluentes a uma estação de tratamento de esgoto, e outra rede por sua vez é composta pelas galerias de aguas pluviais, responsáveis pela drenagem urbana, que normalmente direcionam as águas para um corpo receptor.

Cita ainda que caso seja aprovada o novo texto da lei municipal conforme o autógrafo, os efluentes de **postos de lavagem de pisos de postos, garagens oficinas e instalações industriais e dos tanques de lavagem de peças e assemelhados,** serão lançados nas galerias de aguas pluviais e serão encaminhados aos corpos receptores “rios e córregos”, tais como, córrego Gonçalves, córrego central e Rio Lira, este último inclusive declarado Patrimônio Histórico e Ecológico de Sorriso, através da Lei Municipal 2.179/2013.

Destaca-se que os efluentes provenientes da lavagem de pisos de postos, garagens, oficinas e instalações industriais e dos tanques de lavagem de peças e assemelhados, são caracterizados pela presença de detergentes e desengraxantes do tipo shampoo, solupan, intercap. Resíduos oleosos, de origem mineral para a lavagem de veículos e peças e, combustíveis (gasolina, álcool e diesel) que apresentam agentes químicos, assim o lançamento destes nos receptores ainda que tratados irá gerar impactos negativos com a redução da oxigenação no corpos hídricos, bem como, afetará a biota em maior ou menor escala, ocasionando poluição ao meio ambiente.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Nobres *Edis*, com base nestas informações aqui relatadas, bem como, detalhadas no parecer técnico 579/Sama/Sorriso/2018 que segue em anexo, me levam a vetar totalmente o Autógrafo

de Lei Complementar n° 007/2018, o qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa Legislativa Municipal, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões aqui apresentadas possam ser acolhidas por unanimidade, com a manutenção do presente veto.

**ARI GENÉZIO LAFIN**

Prefeito Municipal